

2



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 30/XIII/2.^a (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 10.º, 16.º a 18.º, 20.º, 27.º, 33.º, 39.º a 41.º, 43.º; 70.º, 71.º, 79.º, 81.º, 82.º, 85.º a 87.º, 90.º, 91.º, 94.º, 95.º, 97.º, 98.º, 101.º, 103.º, 106.º, 108.º, 109.º, 110.º, 117.º a 119.º, 120.º a 126.º, 128.º a 131.º, 133.º, 138.º, 139.º, 155.º, 156.º, 159.º, 174.º, 183.º e 184.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

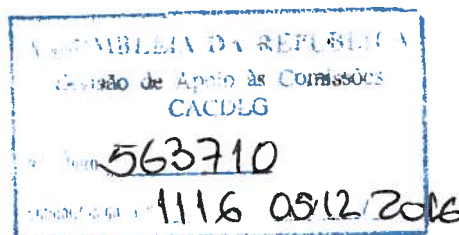
a) [...];

b) Nos tribunais da Relação **pele procurador-geral regional e por procuradores-gerais-adjuntos** e nos tribunais centrais administrativos por procuradores-gerais-adjuntos;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].





GRUPO PARLAMENTAR

(...)

Artigo 20.º

[...]

A admissão à carreira, a colocação **na comarca, nos tribunais de competência territorial alargada, no Balcão Nacional de Arrendamento e no Balcão Nacional de Injunções**, a transferência e o provimento dos oficiais de justiça em cargos de chefia compete à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos da lei.

(...)

Artigo 70.º

[...]

1 – [...].

2 - A coordenação da representação do Ministério Público nos tribunais da Relação é assegurada pelo **procurador-geral regional** designado em comissão de serviço pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

3 – [...].

(...)

Artigo 82.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Os juízos de proximidade asseguram a realização das audiências de julgamento dos processos de natureza criminal da competência do tribunal singular de acordo com**



GRUPO PARLAMENTAR

as regras processuais fixadas para conhecer do crime como se de um juízo local genérico de tratasse e detivesse competência territorial para o respetivo município.

4 – Não se aplica o disposto no número anterior aos julgamentos em processo sumário ~~em que o Ministério Público apresente o arguido imediatamente ao juízo local criminal ou ao juízo de competência genérica.~~

5 – O juiz deve, na marcação da data para os atos processuais por si presididos, ouvir previamente o Ministério Público, por forma a evitar a sobreposição de agendas.

(...)

Artigo 86.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **Os juizes de direito são substituídos por determinação do Conselho Superior da Magistratura sempre que não seja possível aplicar o regime previsto no n.º 1.**

4 – [...].

Artigo 87.º

[...]

1 – Para além dos casos previstos na lei, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar, sob proposta do presidente do tribunal de comarca, que um juiz exerça funções em mais de **um tribunal ou juízo** da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, ~~seção~~ ou departamento da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 90.º

[...]

1 – O Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da Justiça, estabelecem, no âmbito das respetivas competências, objetivos estratégicos **para o sistema de justiça** para o triénio subsequente.

2 – **O cumprimento dos objetivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior.**

Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, que exerce com observância do disposto nos artigos 90.º, **90.º-A** e 91.º:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Propor ao Conselho Superior da Magistratura a reafecção de juizes, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro **tribunal ou juízo** da mesma comarca ou a afetação de processos para tramitação e decisão a outro juiz que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a



GRUPO PARLAMENTAR

eficiência dos serviços;

g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura o exercício de funções de juízes em mais do que um **tribunal ou juízo** da mesma comarca, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades dos serviços e volume processual existente;

h) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

(...)

Artigo 97.º

[...]

1 – O exercício de funções de presidente do tribunal implica a aprovação em curso de formação específico para cuja frequência o Conselho Superior da Magistratura seleciona os candidatos segundo critérios que regulamentará, de entre os quais consta a apreciação curricular e a realização de entrevista presencial.

2 – O Conselho Superior da Magistratura pode dispensar a aprovação referida no número anterior mediante a obrigatoriedade de frequência do curso subsequente à nomeação.

3 – A não aprovação no curso referido no número anterior implica a cessação da comissão de serviço.

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 101.º

[...]

1 – [...].

2 – A medida a que se refere a alínea f) do número anterior **tem de ser objetivamente fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida de audição** do magistrado a reafectar.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

(...)

Artigo 130.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Operacionalizar e acompanhar as diligências de audição com recurso a equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real;

d) [...].

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 155.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais de primeira instância nos termos descritos nos artigos 90.º, 90.º-A e 91.º;
- n) [...].

(...)

Artigo 174.º

[...]

1 – Os juízes de direito que atualmente exercem funções como auxiliares nos tribunais da Relação, enquanto mantiverem os requisitos exigidos à data da sua nomeação como **tal**, **mantêm-se** nessa situação até serem promovidos a juízes desembargadores, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, ou até serem desligados do serviço.

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 183.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A perda dos requisitos exigidos pelos n.ºs 1 e 2 determina que o lugar seja posto a concurso no movimento judicial seguinte.

(...)»

Artigo 3.º

[...]

São aditados à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, os artigos 82.º-A, 82.º-B e 90.º-A, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 82.º-A

[...]

Em municípios onde não esteja sediado tribunal ou juízo, o Ministério da Justiça pode ~~estabelecer~~ definir por portaria, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público:

a) [...];

b) A instalação, em espaços afetos a serviços da Justiça ou outros serviços públicos, de equipamentos tecnológicos que permitam a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, com vista à realização de inquirições ou outras diligências processuais, sempre que o magistrado considere que a utilização daquele meio não prejudica a genuinidade da produção e da assunção da prova,



GRUPO PARLAMENTAR

e, que as acessibilidades dificultam o acesso dos cidadãos residentes nesse município ao tribunal ou juízo da causa.

Artigo 82.º-B

[...]

1 - Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer inquérito ou processo judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal ou juízo da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real.

2 – [...].

3 – [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 90.º-A

Objetivos e monitorização

1 – O Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e o membro do Governo responsável pela área da Justiça articulam, até 15 de outubro, os objetivos estratégicos para o ano judicial subsequente para o conjunto dos tribunais judiciais de primeira instância e para as procuradorias do Ministério Público junto dos mesmos tribunais, ponderando os meios afetos, a adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados em cada comarca.

2 – A atividade de cada comarca é monitorizada ao longo do ano judicial, realizando-se reuniões com periodicidade trimestral entre representantes do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República e do serviço competente do Ministério da Justiça, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objetivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de

suporte à tramitação processual.

3 – Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstrato por magistrado e são revistos com periodicidade trienal.

4 – O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes comarcas.»

Artigo 5.º

[...]

[...]:

«Artigo 502.º

[...]

1 - As testemunhas residentes fora do município onde se encontra sediado o tribunal ou juízo, são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 507.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por meio de equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, a partir do tribunal ou do juízo da área da sua residência.

2 - O tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o tribunal ou juízo onde a testemunha deve prestar depoimento, e notifica-a para comparecer.

3 - No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou do juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.

4 – **Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, as testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas através de equipamento**



GRUPO PARLAMENTAR

tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.

5 - Nas causas pendentes em tribunais ou juízos sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não há lugar a inquirição por meio de equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, quando a testemunha a inquirir resida na respetiva área metropolitana, ressalvando-se os casos previstos no artigo 520.º.»

Artigo 6.º

[...]

[...]:

«Artigo 318.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – A tomada de declarações realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real.

6 – Nos casos previstos no número anterior, observam-se as disposições aplicáveis à tomada de declarações em audiência de julgamento. No dia da inquirição, a pessoa identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal ou juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efetuada perante o juiz da causa e os mandatários das partes, através de equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, sem necessidade de intervenção do juiz do local onde o depoimento é prestado.



GRUPO PARLAMENTAR

7 – [...].

8 – **Sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais ou europeus, o assistente, partes civis ou testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridos através de equipamento tecnológico que permita a **comunicação**, por meio visual e sonoro, em tempo real, sempre que no local da sua residência existam os meios tecnológicos necessários.»**

Artigo 9.º

[...]

No prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova o decreto-lei que procede ~~às alterações~~ à respetiva regulamentação.

Palácio de São Bento, 5 de dezembro de 2016

Os Deputados do PSD,